



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.009503/2007-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-000.367 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de julho de 2019  
**Recorrente** BIO MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/08/2000

PIS. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação do indébito tributário relativo a pagamento indevido ou a maior, extingue-se em 5 (cinco) anos (art. 150, § 1º, do CTN), contados a partir do pagamento, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

**Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O contribuinte supracitado entregou declarações de compensação (DCOMP) em 11/10/2007, fls. 01/02, onde pretende compensar débitos de PIS e Cofins não cumulativos utilizando créditos relativos a valores supostamente recolhidos a maior a título de COFINS (sic), apurados nos períodos de apuração março de 1999 a setembro de 2000.

A DRF de origem, com base no Despacho Decisório, de 14/11/2007, constante de fls.38/39, indeferiu o pedido, haja vista a decadência dos valores exigidos de restituição em data anterior a 12/10/2002.

A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade onde sustenta seu direito à compensar valores oriundos de recolhimentos tidos como indevidos, decorrentes das alterações efetuadas na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS pela Lei 9.718/98. Entende que a União não teria

implementado por completo as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/1998 na apuração da base de cálculo da contribuição, uma vez que não admite a dedução de receitas transferidas para outras pessoas jurídicas. Desta forma, entende que houve tributação indevida sobre valores repassados a terceiros, que deveriam ter sido excluídos da base tributável com base no disposto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/1998, o que teria gerado indébitos compensáveis.

Posteriormente, alega que o prazo decadencial para buscar a restituição de quais créditos frente à União seria de 10 anos, contados a partir do lançamento do mesmo. Cita e transcreve doutrina e jurisprudência para embasar seus argumentos.

Assim, requer o recebimento de sua manifestação para que seja comprovado o seu direito a efetuar a referida compensação, sem ter que efetuar o pagamento de multa isolada, bem como seja declarado nulo o presente lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo para solicitar restituição, ou utilizar em compensação, de créditos decorrentes de pagamentos indevidos é de 5 (cinco) anos da extinção da exigência do tributo pelo pagamento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando que a Lei Complementar n.º 118/2005, que reduziu o prazo decadencial para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não retroage, sendo que os valores pagos a maior podem ser compensados por estarem no prazo de 10 anos definido pelo CTN.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da contribuição para o PIS, apurados nos períodos de apuração março de 1999 a setembro de 2000.

O direito creditório não foi reconhecido, segundo o despacho decisório inicial, pois os pagamentos indevidos a serem restituídos/compensados já estariam atingidos pelo prazo decadencial conforme disposto no art. 168, I do CTN. Diante do indeferimento do crédito, as compensações declaradas não foram homologadas. A DRJ manteve a não homologação das compensações com o mesmo fundamento.

A questão posta em discussão envolve o prazo decadencial para compensação de créditos tributários pagos indevidamente pelo contribuinte.

No que tange à decadência, a repetição de indébito é tratada no art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), que determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Devemos atentar ainda para o que dispõe os artigos 3o e 4o da Lei Complementar 118/05, que fixou o termo inicial do prazo para a restituição dos valores indevidamente recolhidos, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, na data do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN e com efeitos retroativos, o que equivale dizer que o prazo para restituição/compensação passou a ser de 5 anos, contados da data do pagamento indevido.

O STF, por sua vez, no julgamento do RE n.º 566.621/RS, julgado no qual havia sido aplicada a repercussão geral da matéria em exame, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 e firmou o posicionamento, por maioria dos votos, de que, somente para os processos ajuizados após a entrada em vigor da LC n.º 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de 05 (cinco) anos contados do pagamento indevido

No caso em tela, a Declaração de Compensação, às fls. 02/07, foi protocolada em 11/10/2007, cujo direito creditório corresponde a pagamentos alegadamente indevidos ou a maior efetuados de março de 1999 a setembro de 2000. Ou seja, o pedido administrativo ocorreu após o início de vigência da LC n.º 118/2005, aplicando-se, assim, o prazo previsto na mencionada lei complementar, conforme o posicionamento do STF.

Portanto o direito de pleitear a compensação dos pagamentos alegadamente indevidos anteriores a 11/10/2002 já havia sido atingido pela decadência no momento do pedido administrativo.

Dessa forma, reconhecida a decadência não cabe analisar as demais questões de mérito.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges